



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA

## JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº 175/1997

São José de Caiana-PB, 09 de novembro de 2022



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE  
CAIANA

Manoel Pereira de Sousa  
Prefeito Constitucional

Damião Pereira Lopes  
Secretário de Administração e Controle Interno

Rafaelly Rodrigues Costa  
Secretaria de Finanças

SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA  
Rua Vereador Manoel Leite Guimarães, S/N,  
Centro, São José de Caiana – PB, CEP 58.784-000  
CNPJ 08.891.541/0001-59

DIÁRIO OFICIAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA  
ORGÃO DE DIVULGAÇÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO  
Criado pela Lei Municipal nº 175, de 09.05.1997

LEI Nº 451/2022.

**DISPÕE SOBRE O ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 450/2022 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA - PB, REFERENTE À TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS AUTORIZADOS, PERMITIDOS E CONCEDIDOS PELA UNIÃO, PELO ESTADO E PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA**, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal em Sessão ordinária, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado os seguintes artigos a Lei Complementar nº. 450/2022 com a seguinte redação:

Art. 134A – Constitui-se fato gerador da licença e fiscalização de serviços públicos autorizados, permitidos ou concedidos, o exercício do poder de polícia municipal quanto aos serviços públicos e respectivas instalações autorizados, permitidos ou concedidos:

I – pela União, na conformidade do disposto nos incisos XI, XII, alíneas “b” e “e” do art. 21 da Constituição Federal;

II – pelo Estado, na conformidade do disposto no §2º do art. 25 da Constituição Federal;

III – pelo próprio Município, na conformidade do disposto no art. 30 da Constituição Federal;

Art. 134B – É contribuinte da taxa toda pessoa física ou jurídica que preste serviços públicos de competência da União, Estado e do Município sob o regime de autorização, permissão ou concessão.

Art. 134C – A taxa é calculada da seguinte forma:

I – Serviços públicos de competência da União:

a) Serviços de Telecomunicações:

1. ERB – Estação Rádio Base ou antena de uso compartilhado entre diversos prestadores de serviços de telecomunicações – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)/ano;

2. Antena Individual exclusiva de um prestador de serviço de telecomunicações - R\$ 2.000,00 (dois mil reais)/ano;

b) Serviços e instalações de energia elétrica de qualquer fonte:

1. Aerogerador - R\$ 10.000,00 (dez mil reais)/ano;

2. Conjunto de módulos fotovoltaicos – Entre R\$ 1.000,00 (um mil reais)/ano e R\$ 10.000,00 (dez mil reais)/ano, conforme a potência individual e conjunta;

3. Subestação - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)/ano;

4. Linha de Transmissão - R\$ 1.000,00 (um mil reais)/ano;

5. Linha de Distribuição - R\$ 1.000,00 (um mil reais)/ano;

6. Torre de Linha de Transmissão de potência elevada - R\$ 2.000,00 (dois mil reais)/ano;



PREFEITURA DE  
SÃO JOSÉ DE  
CAIANA

*A cidadania em primeiro lugar!*

CNPJ: 08.891.541/0001-69

RUA VER. MANOEL LEITE GUIMARÃES, S/N - CENTRO - SÃO JOSÉ DE CAIANA - PB  
CEP: 58784-000 | 83 - 3489.1105 | prefeiturasjc@gmail.com



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA

## JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº 175/1997

São José de Caiana-PB, 09 de novembro de 2022

7. Poste de Linha de Transmissão de potência reduzida - R\$ 1.000,00 (um mil reais)/ano;

8. Poste de Linha de Distribuição - R\$ 1.000,00 (um mil reais)/ano;

9. Outros equipamentos não previstos nos números 1 a 8 – Valor a ser fixado pela autoridade fiscal no uso da equidade a que se refere o inciso IV e §2º do art. 108 do Código Tributário Nacional, entre o mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais)/ano e o máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)/ano, sujeito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, ex-vi dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

II – Serviços Públicos de competência dos Estados:

a) Serviços locais de gás canalizado:

1. Estação de entrega/recebimento - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)/ano;

2. Gasoduto - R\$ 1.000,00 (um mil reais)/quilometro ou fração/ano;

3. Rede de Distribuição - R\$ 1.000,00 (um mil reais)/ano;

4. Outros equipamentos não previstos nos números 1 a 3 – Valor a ser fixado pela autoridade fiscal no uso da equidade a que se refere o inciso IV e § 2º do art. 108 do Código Tributário nacional, entre o mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais)/ano e o máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)/ano, sujeito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, ex-vi dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal;

III – Serviços Públicos de competência do Município:

a) Serviços locais de água:

1. Estação de tratamento de água – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)/ano;

2. Estação de tratamento de esgoto – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)/ano;

3. Adutora – R\$ 1.000,00 (um mil reais)/quilometro ou fração/ano;

4. Caixa D'água – R\$ 2.000,00 (dois mil reais)/ano;

5. Rede de Distribuição de água – R\$ 1.000,00 (um mil reais)/ano;

6. Rede de coleta de esgoto – R\$ 1.000,00 (um mil reais)/quilometro ou fração/ano;

7. Outros equipamentos não previstos nos números 1 a 6 – Valor a ser fixado pela autoridade fiscal no uso da equidade a que se refere o inciso IV e § 2º do art. 108 do Código Tributário Nacional, entre o mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais)/ano e o máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)/ano, sujeito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, ex-vi dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal;

8. Outros serviços locais (iluminação pública, coleta de lixo, feiras e mercados, cemitério público) - Valor a ser fixado pela autoridade fiscal no uso da equidade a que se refere o inciso IV e § 2º do art. 108 do Código Tributário nacional, entre o mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais)/ano e o máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)/ano, sujeito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, ex-vi dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 134D – O recolhimento da taxa deve ser no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de início da prestação de serviços públicos autorizados, permitidos ou concedidos pela União, pelo Estado ou pelo próprio Município.

Parágrafo Único – O recolhimento da renovação anual da taxa deve ser recolhido até o dia 15 (quinze) de janeiro de cada ano subsequente ao de início da prestação dos serviços a que se refere o caput.

Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São José de Caiana - PB, em 09 de novembro de 2022.

Manoel Pereira de Souza  
Prefeito Constitucional do Município



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA

## JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº 175/1997

São José de Caiana-PB, 09 de novembro de 2022

LEI Nº 452/2022.

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir o imóvel que especifica e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal em Sessão ordinária, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir, em conformidade com o artigo 12, inciso VI da Lei Orgânica do município, bem como o que estabelece a Lei 8.666/93, o bem imóvel assim descrito:

I – Um terreno de 30 metros de frente por 40 metros lateral, localizado no município de São José de Caiana-PB com localização nas seguintes coordenadas - P1: -7.248488, -38.296968 P2: -7.248181, -38.296877 P3: -7.248276, -38.296518 P4: -7.248562, -38.296617 -, com área de 1.200 m<sup>2</sup> próprio para CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE COM CAPACIDADE PARA 100 (CEM) CRIANÇAS, COM BASE NO PROGRAMA PARAÍBA 1ª INFÂNCIA, ATENDENDO AO CONVENIO Nº 268/2022, CELEBRADO ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA (SEECT/PB) E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DE CAIANA-PB.

Art. 2º A aquisição do imóvel será perfectibilizada mediante o pagamento do montante em moeda corrente a ser definido em processo licitatório compatível com valor de mercado previamente avaliado, sobre o qual não incidirá qualquer correção ou remuneração de capital.

Parágrafo único. O valor a ser utilizado na aquisição do imóvel supra mencionado é oriundo do CONVENIO Nº 268/2022, CELEBRADO ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA (SEECT/PB) E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DE CAIANA-PB.

Art. 3º A aquisição do imóvel será formalizada por intermédio da lavratura de escritura pública de compra e venda e posterior registro na matrícula no imóvel.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São José de Caiana-PB, 09 de novembro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO SÃO JOSÉ DE CAIANA-PB

MANOEL PEREIRA DE SOUZA  
Prefeito Constitucional do Município

LEI Nº 453/2022.

**Dispõe sobre denominação de nome de Rua, e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal em Sessão ordinária, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada a Rua Projetada que dá acesso ao conjunto de Tico Andrade, localizada ao lado da casa do vereador José Pereira Eufrazino, município de São José de Caiana-PB, com o nome de **Antônio EufRASINO de Souza**.

Art. 2º Para efeito de conhecimento de nossa população, fica o Prefeito municipal, autorizado a mandar confeccionar placas, com os seguintes dizeres: **Rua Antônio EufRASINO de Souza**.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei, ocorrerão por conta das dotações próprias deste Município, para o corrente ano.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José de Caiana-PB, 09 de novembro de 2022.

Manoel Pereira de Souza  
Prefeito Constitucional do Município